



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 2-98.
2013.6.15.0062 – CLASSE 32 – RIACHO DE SANTO ANTÔNIO – PARAÍBA**

Relator: Ministro Luiz Fux

Agravante: José Marcos de Lima

Advogados: Newton Nobel Sobreira Vita – OAB: 10204/PB e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. VEREADOR. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL PELA PARTE ADVERSA ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS. JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. TEMPESTIVIDADE DO ESPECIAL. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DO RECURSO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. O processo eleitoral rege-se pelo princípio da instrumentalidade das formas, do qual se extrai que as formas, ritos e procedimentos não encerram fins em si mesmos, mas meios de se garantir um processo justo e equânime, que confira efetividade aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

2. O *telos* subjacente à publicação do acórdão de julgamento é dar ciência à parte do teor da decisão, de sorte que a interposição anterior do recurso denota que o referido propósito foi atingido por outros meios. Consectariamente, penalizar a parte diligente, que contribuiu para a celeridade do processo, é contrariar a própria razão de ser dos prazos processuais e das preclusões: evitar que o processo se transforme em um retrocesso, sujeito a delongas desnecessárias.

3. A parte diligente que se antecipa à publicação do *decisum* está a contribuir com a celeridade e a efetividade da entrega da prestação jurisdicional. Desse modo, o proceder do advogado que teve ciência pessoal e formal de determinado pronunciamento decisório traz como

consequência o início da fluência do prazo recursal na data da cientificação, pois estaria abdicando da intimação ficta que se dá via publicação do ato no *Diário da Justiça*.

4. *In casu*, assentei no *decisum* agravado a tempestividade do apelo nobre eleitoral, máxime porque, a despeito de interposto antes da publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, a Corte Regional Eleitoral não emprestou efeitos modificativos aos aclaratórios, circunstância que afasta a necessidade de ratificação das razões já apresentadas.

5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de maio de 2016.

MINISTRO LUIZ FUX – RELATOR

A handwritten signature in black ink, consisting of a vertical line that curves to the right at the top, followed by several loops and a final downward stroke.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, trata-se de regimental interposto por José Marcos de Lima contra decisão monocrática de fls. 264-272, mediante a qual dei provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral para afastar a intempestividade do especial e o reconhecimento da decadência, determinando o retorno do processo ao Regional, para que prossiga no julgamento como entender de direito.

Inconformado com a decisão supra, o Agravante interpõe o presente recurso (fls. 282-288), no qual aduz que a decisão que assentou a desnecessidade de ratificação do recurso especial interposto sob o fundamento de que o acórdão recorrido não foi modificado pelo julgamento dos embargos de declaração estaria equivocada, haja vista ter desrespeitado o Enunciado de Súmula nº 418 do STJ e a segurança jurídica (fls. 284-286). Cita, em seguida, precedentes jurisprudenciais deste Tribunal, a fim de amparar o alegado (fls. 286-287).

Por fim, pleiteia a reconsideração da decisão vergastada ou a submissão do regimental ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhor Presidente, *ab initio*, o presente agravo foi interposto tempestivamente e está assinado por procurador regularmente constituído.

Todavia, em que pesem os argumentos expendidos nas razões do regimental, reputo-os insuficientes para ensejar a modificação do *decisum* monocrático, o qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos, *verbis* (fls. 266-272):

Ab initio, assento que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal: a peça do agravo foi protocolada dentro do prazo legal e encontra-se assinada pelo representante do Ministério Público.

Entendo que razão jurídica assiste ao Agravante ao refutar o fundamento da decisão agravada, concernente à assentada intempestividade do recurso especial interposto antes da publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos e sem a devida ratificação.

Isso porque este Tribunal tem firmado orientação no sentido de que se torna desnecessária a posterior ratificação do recurso especial, interposto antes da publicação do acórdão dos embargos declaratórios, sem que tenha ocorrido a modificação da decisão embargada. Nesse sentido, cito o precedente:

[...]

RECURSOS - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS E ESPECIAL - ORIGEM. A origem da interposição simultânea de embargos de declaração e do especial está na circunstância de a legislação de regência - Código Eleitoral - prever que embargos protelatórios não geram o fenômeno próprio quanto ao prazo para a formalização de outro recurso.

RECURSO ESPECIAL - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE DECLARATÓRIOS - SUBSISTÊNCIA. Não ocorrida modificação no quadro decisório, a gerar o prejuízo do especial, descabe a exigência de ratificação'.

(Al nº 1399-75/RO, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 29/11/2013).

Aliado a isso, tenho me posicionado nesta Corte adotando uma postura que melhor se coaduna, a meu entender, com a instrumentalidade do processo, de modo que não ignoro a existência de orientação jurisprudencial no sentido contrário, isto é, de que o recurso ajuizado antes da publicação do acórdão de julgamento é extemporâneo, porquanto se entende que a impugnação é prematura (Confiram: REspe nº 27889/CE, Rel. designado Min. Dias Toffoli, PSESS de 11/12/2012).

Tal orientação, no entanto, merece uma melhor reflexão desta Corte. Essa visão do processo, que eleva filigranas estereis a um patamar de importância maior que o próprio direito material, está vinculada à denominada fase científica do Direito Processual, na qual, ante a necessidade de afirmação da nova ciência que surgia no final do séc. XIX, os operadores do direito se apegavam demasiadamente a querelas meramente acadêmicas.

Pela pena de notáveis juristas modernos, dentre os quais destaco, na doutrina nacional, os professores Cândido Dinamarco, José Roberto dos Santos Bedaque e Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, a doutrina processual, a pouco e pouco, vem adequando os institutos deste ramo do Direito para que cumpram a sua verdadeira função: a de conferir efetividade aos direitos materiais.

Deveras, o descrédito social gerado em razão de decisões que se furtam à resolução do mérito, por apego exagerado a questiúnculas procedimentais, sem qualquer fundamento razoável, gera uma crise de efetividade dos direitos e compromete, no limite, a sobrevivência dos Poderes instituídos. Persistindo a orientação formalista, veremos ressuscitado o regime romano das *legis actiones*, do purismo formal excessivo e absoluto desse período, do qual data a conhecida passagem das Institutas de Gaio (IV/11), em que se relata a perda de uma causa em virtude de a parte ter utilizado o termo “vide” no lugar de “árvore”, que era o correto.

Nessa toada, Carlos Alberto Alvaro de Oliveira observa que o formalismo excessivo faz com que o seu poder organizador, ordenador e disciplinador aniquile o próprio direito ou determine um retardamento irrazoável na solução do litígio. Nas palavras do saudoso Catedrático da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, *‘as formas processuais cogentes não devem ser consideradas formas eficaciais (Wirkform), mas formas finalísticas (Zweckform), subordinadas de modo instrumental às finalidades processuais. Se a finalidade da prescrição foi atingida na sua essência, sem prejuízo a interesses dignos de proteção da contraparte, o defeito de forma não deve prejudicar a parte, mesmo em se tratando de prescrição de natureza cogente, pois, por razões de equidade (justiça do caso concreto, segundo Radbruch), a essência deve sobrepujar a forma’* (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. In: Revista de Processo. São Paulo: RT, n.º 137, 2006, p. 7-31).

A finalidade da publicação do acórdão de julgamento é dar ciência à parte do teor da decisão, de modo que a interposição anterior do recurso denota que o referido propósito foi atingido por outros meios. Penalizar a parte diligente, que contribuiu para a celeridade do processo, é contrariar a própria razão de ser dos prazos processuais e das preclusões: evitar que o processo se transforme em um retrocesso, sujeito a delongas desnecessárias.

Nesse sentido, a lição de José Roberto dos Santos Bedaque, in verbis: *‘se for possível verificar que o reconhecimento da preclusão em determinado caso concreto, além de não favorecer a celeridade do processo, irá proporcionar tutela jurisdicional a quem não tem direito a ela, deverá o juiz afastá-la’* (*Efetividade do Processo e Técnica Processual*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 130).

A Constituição de 1988 foi o estopim de um marco científico, consistente na difusão da doutrina neoconstitucionalista no Brasil, cuja metodologia assume a existência de uma conexão necessária entre direito e moral. No plano teórico, afasta-se o estatualismo, o legicentrismo e o formalismo interpretativo na análise do sistema jurídico, e desenvolvem-se mecanismos para a efetividade dos princípios constitucionais que abarcam os valores mais caros à nossa sociedade (COMANDUCCI, Paolo. Formas de (neo)constitucionalismo: un análisis metateórico. Trad. Miguel Carbonell. In : Isonomía. Revista de Teoría y Filosofía del Derecho, nº 16, 2002). Impossível, portanto, interpretar as normas processuais eleitorais de modo desfavorável à consecução do acesso à justiça

(art. 5º, XXXV, da Constituição) e desconectada da necessidade de conferir aplicabilidade às normas de direito material.

O formalismo desmesurado ignora, ainda, a boa-fé processual que se exige de todos os sujeitos do processo, inclusive, e com maior razão, do Estado-Juiz. Nas palavras de Dinamarco, 'a supervalorização do procedimento, à moda tradicional e sem destaques para a relação jurídica processual e para o contraditório, constitui postura metodológica favorável a essa cegueira ética que não condiz com as fecundas descobertas da ciência processual nas últimas décadas' (DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 267).

Não se pode olvidar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sob os influxos dessa nova premissa teórica, vem alterando a sua orientação anterior. Ver nesse sentido: HC 101132 ED/MA, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 24/4/2012, DJe de 22/5/2012).

Sabe-se que o Direito não socorre aos que dormem; porém, deve acudir aqueles que estão bem acordados. É por isso que reconheço a tempestividade do recurso, à luz da visão instrumentalista do processo.

Por essas razões, e estando devidamente infirmada a decisão agravada, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 36, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral¹, e passo, desde logo, ao exame do recurso especial.

Quanto à prejudicial de mérito atinente à decadência reconhecida pelo Regional, consigno que merece prosperar a tese desenvolvida pelo Recorrente, em suas razões recursais, no tocante à alegada violação ao art. 184, § 1º, II, do CPC. Explico.

Para melhor elucidar a controvérsia travada nos autos, colho do voto condutor do julgamento, no ponto que interessa, os fundamentos que levaram a Corte Regional a extinguir o processo com resolução do mérito (fls. 138-139):

In casu, a diplomação do recorrido ocorreu no dia 18 de dezembro de 2102 (terça-feira), como se observa da certidão às 132. Por se tratar de prazo decadencial, o qual não se suspende ou se interrompe, ele iniciou-se no dia seguinte, ou seja, 19.12.2012 (quarta-feira) e finalizou em 21.12.2012 (sexta-feira). Entretanto, a petição inicial do recurso somente foi protocolizada em 07.01.2013, conforme fls. 02, sendo, portanto, flagrante a decadência do recurso.

[...]

A Portaria n. 432/2012 – PTRE/SGP/COPES, datada de 10 de dezembro de 2012, que estipulou o recesso forense de

¹ RITSE. Art. 36. O presidente do Tribunal Regional proferirá despacho fundamentado, admitindo, ou não, o recurso.

[...]

§ 4º O Tribunal Superior, dando provimento ao agravo de instrumento, estando o mesmo suficientemente instruído, poderá, desde logo, julgar o mérito do recurso denegado; no caso de determinar apenas a sua subida, será relator o mesmo do agravo provido.

20/12/2012 a 06/01/2013, em seu Art. 4º, expressamente consta: 'Os Cartórios Eleitorais do Estado da Paraíba funcionarão em regime de plantão, de segunda a sexta-feira, no horário das 09:00 às 12:00 horas, com apenas 01 (um) servidor, mediante revezamento.' Em relação ao prazos processuais diz expressamente no art. 8º que 'aplicar-se-á o disposto na norma processual específica'.

Com efeito, e diversamente do que concluído pelo Regional, entendo que o período de recesso forense não pode ser considerado dia útil para a prática do ato processual, ainda que, nesse período, o cartório eleitoral tenha funcionado em regime de plantão judiciário. Precisamente por isso, o término do prazo deve ser prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, quando se findar durante o recesso.

Sobre esse enfoque, sobreleva enfatizar os seguintes julgados desta Corte:

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRAZO DECADENCIAL. PRORROGAÇÃO. ART. 184, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência do TSE, a superveniência do recesso forense no transcurso do prazo decadencial autoriza a prorrogação de seu termo final para o primeiro dia útil subsequente. Precedentes.

2. Agravo regimental provido'.

(AgR-RCED nº 6-71/PR, Rel. designado Min. Dias Toffoli, DJe de 9/4/2013);

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRAZO DECADENCIAL. ART. 184 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO. RECESSO FORENSE. PLANTÃO. DESPROVIMENTO.

1. Não se consideram dias úteis os compreendidos no período do recesso forense, ainda que o cartório eleitoral tenha funcionado apenas em regime de plantão.

2. A divulgação em órgão de imprensa oficial do horário de atendimento do Tribunal para serviços considerados urgentes no período de recesso forense não afasta a prorrogação do prazo final de interposição do RCED para o primeiro dia útil seguinte ao término do recesso.

3. Agravo regimental desprovido'.

(AgR-REspe nº 35856/PA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 2/6/2010); e

'Ação de impugnação de mandato eletivo. Contagem. Prazo. Recesso.

1. É certo que o prazo para ajuizamento de ação de impugnação de mandato eletivo é de natureza decadencial,

razão pela qual não se interrompe nem se suspende durante o período de recesso forense.

2. No que tange ao termo final do referido prazo, se há funcionamento do cartório em regime parcial (plantão), se deve aplicar o art. 184, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, prorrogando-se o prazo para o primeiro dia útil subsequente ao término do recesso.

Agravo regimental desprovido'.

(AgR-REspe nº 35893/PB, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 10/2/2010).

Nessa linha de raciocínio, extrai-se do acórdão recorrido que, como a diplomação do eleito ocorreu em 18/12/2012, o prazo para a interposição do recurso contra expedição de diploma teve início em 19/12/2012 e findou-se em 21/12/2012, durante o recesso forense. Admitindo-se a prorrogação do prazo decadencial para o primeiro dia útil subsequente, o termo final para o mencionado recurso foi o dia 7/1/2013, sendo, portanto, tempestivo o recurso protocolado nessa data.

Ex positis, dou provimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 7º, do RITSE², para afastar o reconhecimento da decadência e determinar o retorno do processo ao Regional, para que prossiga no julgamento como entender de direito.

Conforme assentado na decisão monocrática, adotei uma postura que melhor se coaduna, a meu entender, com a instrumentalidade do processo, porém não ignoro a existência de orientação jurisprudencial no sentido contrário, isto é, de que o recurso ajuizado antes da publicação do acórdão de julgamento é extemporâneo, porquanto se entende que a impugnação é prematura (Confirmam: REspe nº 278-89/CE, Redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, PSESS de 11.12.2012).

Tal orientação, no entanto, merece uma melhor reflexão desta Corte. Essa visão do processo, que eleva filigranas estereis a um patamar de importância maior que o próprio direito material, está vinculada à denominada fase científica do Direito Processual, na qual, ante a necessidade de afirmação da nova ciência que surgia no final do séc. XIX, os operadores do direito se apegavam demasiadamente a querelas meramente acadêmicas.

² RITSE. Art. 36. O presidente do Tribunal Regional proferirá despacho fundamentado, admitindo, ou não, o recurso.

[...]

§ 7º Poderá o relator dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Ademais, a finalidade da publicação do acórdão de julgamento é dar ciência à parte do teor da decisão, de modo que a interposição anterior do recurso denota que o referido propósito foi atingido por outros meios. Penalizar a parte diligente, que contribuiu para a celeridade do processo, é contrariar a própria razão de ser dos prazos processuais e das preclusões: evitar que o processo se transforme em um retrocesso, sujeito a delongas desnecessárias.

Com efeito, este Tribunal tem firmado orientação no sentido de que se torna desnecessária a posterior ratificação do recurso interposto antes da publicação do acórdão dos embargos declaratórios, desde que não tenha ocorrido a modificação da decisão embargada. Nesse sentido:

Ação de investigação judicial eleitoral. Prefeito e vice-prefeito. Art. 30-A da Lei nº 9.504/97 e abuso do poder econômico. Configuração.

Recurso especial dos representados.

[...]

Recurso especial do Ministério Público.

1. É desnecessária a ratificação do recurso especial quando os embargos de declaração são opostos pela parte adversa e o seu julgamento não altera ou complementa o acórdão embargado. Precedentes.

2. A arrecadação de recursos ou gastos à margem da contabilidade atrai a incidência das regras contidas no art. 30-A da Lei das Eleições sem que haja necessária correlação com a multa prevista no § 2º do art. 18 da referida norma.

3 O acórdão regional não registra o total de gastos realizados pelo candidato e não foram opostos embargos de declaração na origem. Assim, não é possível em sede de recurso especial verificar se houve ou não a alegada extrapolação sem reexaminar a prova dos autos. Incidência das Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

Recursos especiais não providos. [Grifou-se]

(REspe nº 940-27/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 1º.7.2014);

[...]

RECURSOS - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS E ESPECIAL - ORIGEM. A origem da interposição simultânea de embargos de declaração e do especial está na circunstância de a legislação de regência - Código Eleitoral - prever que embargos protelatórios não geram o fenômeno próprio quanto ao prazo para a formalização de outro recurso.

RECURSO ESPECIAL - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE DECLARATÓRIOS - SUBSISTÊNCIA. Não ocorrida modificação no quadro decisório, a gerar o prejuízo do especial, descabe a exigência de ratificação”.

(AI nº 1399-75/RO, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJe* de 29.11.2013); e

Eleições 2008. Recurso contra a Expedição de Diploma. Intempestividade. Embargos de Declaração. Procrastinatório. Ingresso na lide. Coisa Julgada. Inelegibilidade. União Estável. Parentesco. Reexame de provas.

[...]

3. Não há a necessidade de ratificação do recurso especial interposto simultaneamente com embargos de declaração quando o apelo é apresentado por parte distinta daquela que opôs os declaratórios. Preliminar de intempestividade afastada por unanimidade.

4. [...]

8. Negado provimento aos recursos dos candidatos, mantido integralmente o acórdão que cassou o diploma dos eleitos.

(REspe nº 36.038/AL, Redator para o acórdão Min. Henrique Neves da Silva, *DJe* de 15.9.2011).

Ex positis, nego provimento ao regimental.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 2-98.2013.6.15.0062/PB. Relator: Ministro Luiz Fux. Agravante: José Marcos de Lima (Advogados: Newton Nobel Sobreira Vita – OAB: 10204/PB e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 19.5.2016.